

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo.

Atenção: Observar os campos destacados em vermelho, que são variáveis.

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24 1102-3	36 R\$ 315,25 (*)
11 Atos dos Oficiais de Justiça (**)	25 1107-2 (**)	37 R\$ 16,84 (**)
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15 SUB-TOTAL		41 Preencher - Valor do sub-total
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 Preencher - 10% do valor do campo 41
17 Atos dos Distribuidores - Registro / Baixa	30 preencher (***)	43 R\$ 24,03
18 FETJ	31 6246-0088009-4	44 R\$ 4,80
19 Taxa Judiciária	32 2101-4	45 observar os artigos 116, 118, 119 (incluindo-se o percentual de honorários), 121 e 134, X, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, sendo a Taxa mínima no valor de R\$ 58,59 e máxima no valor de R\$ 26.632,33
20 FUNPERJ	33 6898-0000208-9	46 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21 FUNDPERJ	34 6898-0000215-1	47 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22	35	48
23 TOTAL		49 preencher - valor total

Observações:

(*) Observar a Portaria nº 68/2012, Tabela 02, VI, itens 4 e 5 .

Conforme decidido, ainda, no processo administrativo nº 31.920/2003 (D.O. de 26/08/2003, fls. 38), no caso de cumulação de pedidos nas modalidades simples e sucessiva, haverá incidência de custas judiciais para cada pedido formulado.

Na Ação de Investigação de Paternidade com Pedido de Alimentos, a cumulação é sucessiva, i.e., o deferimento do segundo pedido depende do acolhimento anterior do primeiro pedido.

Logo, deverão ser pagas duas custas de Escrivão, de acordo com os itens específicos da Tabela acima, e conforme disposto no inciso V das considerações iniciais da supracitada Portaria nº 68/2012.

Recolhimento das custas referentes aos atos dos escrivães (R\$ 206,96 e R\$ 103,48) mais o valor atinente à distribuição judicial (R\$4,81).

(**) R\$ 16,84 é o valor da citação de 1 pessoa por Oficial de Justiça. Deverão ser pagos, ainda, R\$ 12,03 por pessoa que exceder no mesmo endereço ou R\$ 16,84 por pessoa que exceder em endereço diferente.

Caso haja citação pelo correio, deixar o campo 37 em branco e preencher o campo 12 com Atos por via postal, o campo 26 com a conta 1110-6 e o campo 38 com R\$ 9,35' por cada postal.

(***) O campo 30 deve ser preenchido com o número da conta do Distribuidor competente:

- **1669-0012095-2** (feitos cíveis, criminais, etc, da Comarca da Capital);
- **0445-0137200-9** (feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, da Comarca da Capital);
- **0065-0210279-0** (Comarca de Campos);
- **3071-0024739-1** (Comarca de Niterói);
- **2102-2** (demais Comarcas do Interior).

(****) Com relação à Taxa Judiciária, no tocante à Investigação de Paternidade aplica-se o artigo 134, X, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975 , i.e., paga-se a Taxa Judiciária mínima, devendo ser multiplicada pelo número de requerentes do processo, nos termos do parágrafo único do aludido art. 134. Quanto à Taxa Judiciária do segundo pedido, de acordo com os referidos artigos 116, 118, 119 e 121 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, ratificados pelas decisões dos autos de nºs 52.064/2002, 168.753/2003 (D.O. de 24/08/2004, fls. 44), 170.877/2003 (D.O. de 30/07/2004, fls. 44), 164.214/2005 (D.O. de 11/08/2005, fls. 71) e 173.410/2003 , desta Corregedoria, nos pedidos de alimentos a Taxa Judiciária não é devida pelo autor. Incumbe ao réu o pagamento desta, nas seguintes hipóteses:

- a) execução da sentença que homologou acordo referente ao pagamento dos alimentos;
- b) execução da sentença que condenou o réu ao pagamento dos alimentos.

Quanto à base de cálculo da taxa nas hipóteses "a" e "b", no caso da primeira execução incide o percentual de 2% sobre o valor de doze vezes a prestação alimentar requerida na inicial, mais o quantum exequendo, incluindo-se ainda, nessa base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios.

Se ocorrerem execuções posteriores de prestações alimentícias, o pagamento da Taxa Judiciária incidirá, tão-somente, sobre o novo débito (para que não haja bis in idem), à razão de 2%, incluindo-se, mais uma vez, nessa base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios.